



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731822/2018-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.267 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente ANDREIA BONATO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. PRECLUSÃO.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância. O Recurso Voluntário também sequer ataca a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.267 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.731822/2018-47

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte tendo em vista a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/POA n.º 3494877, de 31 de agosto de 2019 (fls. 4 e 5), com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL					
Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
611046061	2.881,29	211022755	2.299,42	611046062	3.266,37

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Cientificada do ADE em 13/09/2018 apresentou em 01/11/2018 manifestação de inconformidade fls. 02, onde resumidamente alega:

- Que “a contribuinte solicitou a adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014, na intenção de regularizar os débitos inscritos sob os n.º00.6.11.046061-79, 00.2.11.022255-19, 00.6.11.046062-50. No ano de 2016 a contribuinte promoveu 104 PER/DCOMPs, tendo em vista que o recolhimento indevido, ou seja, existe um crédito em favor da contribuinte, conforme documentos anexos. Em 28/02/2018, promovemos a consolidação e neste ato, restou um saldo a pagar de valor semelhante ao que tem em crédito junto a RFB o que justificaria o encontro de contas entre os créditos e os débitos, ficando assim os débitos quitados.”

Em 19/02/2019, o contribuinte juntou a petição de fls. 66/67, referente à Intimação DRF/SEORT/176/2019, que atestou a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, alegando:

- a) Que "distribuiu dentro do prazo legal a impugnação, pois inexistem débitos em aberto ou outra irregularidade."
- b) Repisa que as inscrições apontadas no ato de exclusão restam quitadas, face a existência de créditos originados de pagamento indevido ou a maior que são objeto de 104 PERDCOMPs, requeridos em 2014. Argui que a

empresa aguarda a quase cinco anos pela definição e reconhecimento do seu crédito.

- c) Menciona que o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu que o limite para o julgamento dos processos é de 360 dias, prazo que tem sido utilizado pela jurisprudência.
- d) Questiona se é razoável que a RFB responda em noventa dias penalizando o contribuinte com a exclusão do Simples Nacional por suposta existência de débitos que já foram quitados pelo pedido de Perdcomp. E se é razoável que a RFB demore mais de sessenta meses para reconhecer e promover a compensação de ofício de crédito existente ao contribuinte, sendo esta inércia é a motivadora do ADE n.º 3494877/2018 que exclui a empresa do Simples Nacional.
- e) Ao final, requereu: i) que a Receita Federal do Brasil promova a compensação dos créditos de todas as PERDCOMPs que atualmente aguardam análise da Receita Federal do Brasil com os débitos administrados pela PGFN; ii) que após a compensação promovida, sejam declarados quitados todos os débitos; iii) que seja mantida a contribuinte na condição de optante pelo Simples Nacional, tornando sem efeito o DE n.º 3494877 de 31/08/2018.

O Acórdão ora Recorrido não conheceu da Manifestação de Inconformidade (**10-66.501 - 6ª Turma da DRJ/POA**) e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida.

Sem Crédito em Litígio.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “ O § 2º do artigo 56 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, dispõe que a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar, o que não ocorreu. Portanto, a petição apresentada pelo contribuinte em 01/11/2018 não pode ser conhecida, em razão de sua intempestividade”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 94 dos autos, onde não questiona a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade e alega ainda:

- a) A contribuinte identificou que os débitos existentes, parcelados e não parcelados, podem ser quitados com os créditos ora existentes e requeridos;
- b) A contribuinte clama pela coerência, razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de com cuidado e atenção identificar que A CONTRIBUINTE QUE TEM CRÉDITO MAIOR que o débito e que espera a mais de 5 anos pela compensação JAMAIS PODERÁ SER PENALIZADA PELA OMISSÃO DO FISCO.
- c) No caso em tela, depreende-se claramente que a exclusão da Contestante do regime do Simples Nacional é ato administrativo inconstitucional, por ofensa ao artigo 179 da CF/88 e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- d) Será justo a contestante perder o Simples Nacional, regime essencial para manter-se viva no mercado, se nenhum débito existe, pois se o devedor RFB promovesse o pagamento da restituição do crédito que a contribuinte possui?
- e) Requereu o provimento e que determine a manutenção da Contestante no Simples Nacional, com efeito retroativo, a partir de 1º de janeiro de 2018.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo, passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

Conforme relatoriado, nem em sede de Manifestação de Inconformidade ou em seu recurso voluntário a Recorrente não atacou a questão da **intempestividade** de sua manifestação de inconformidade apresentada à DRJ.

De acordo com os sistemas da RFB, a mensagem com a existência do ADE foi enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico do SN – DTE/SN, em 12/09/2018, e a empresa foi

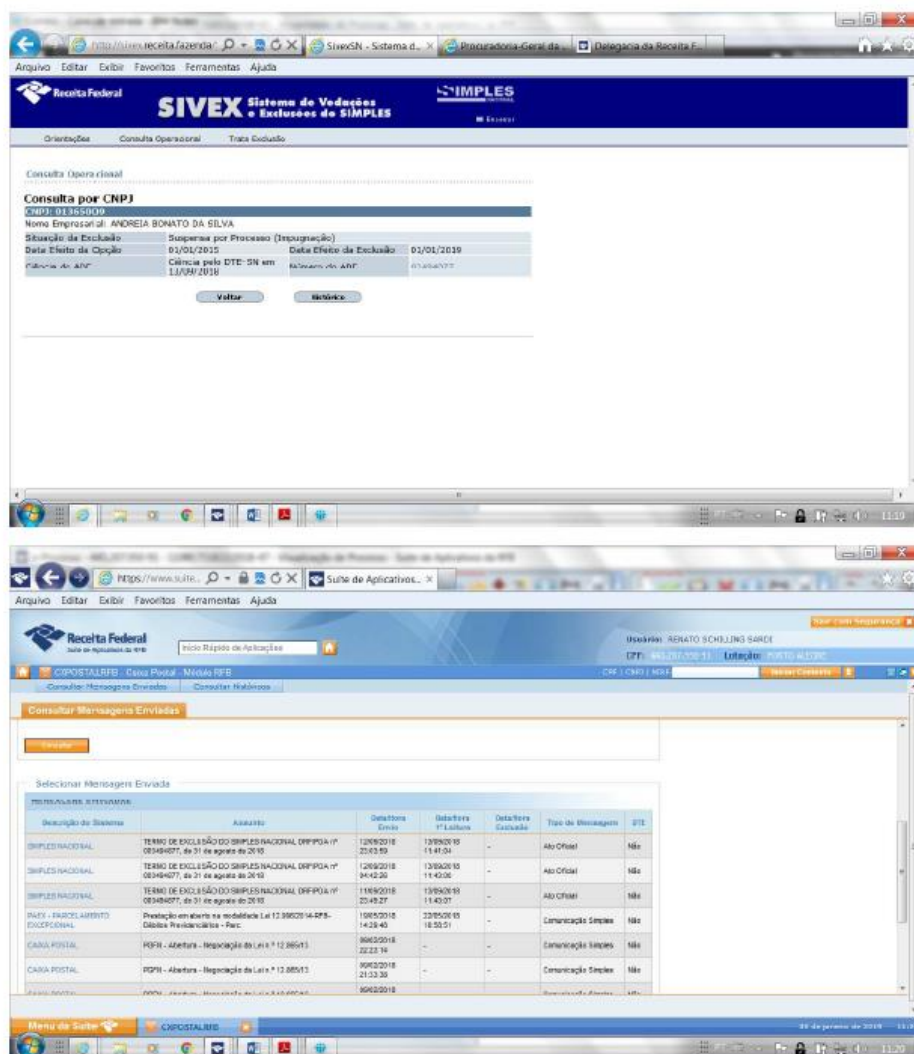
cientificada do ADE, por 1ª leitura, em 13/09/2018 (fls. 36 e 37), e, a partir desta data, tinha 30 dias para regularizar os débitos o que não se verificou (fl. 35).

Conforme bem conduzido pela instância de piso, verificou-se a **intempestividade** da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, uma vez que a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 13/09/2018 e somente apresentou sua manifestação em 01/11/2018.

A comprovação do envio e da leitura da intimação via DTE constam do processo conforme telas abaixo:

PORTO ALEGRE DRF

Fl. 36



Nos termos do que dispõe o § 2º do art. 56 do RPAF:

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Assim, tendo em vista a perda do prazo previsto para contestar o ato administrativo (ADE), - a **preclusão temporal** - a manifestação de inconformidade não pôde ser conhecida, em face de sua intempestividade.

Ademais, não tendo sido instaurada a fase litigiosa e considerando que o Recurso Voluntário nada tratou sobre a intempestividade, não há como conhecer do mesmo.

Assim, oriento meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva